- a) controle e segurança das fronteiras, inclusive vigilância do espaço aéreo e fluvial, com intensificação das operações conjuntas e coordenadas:
- b) apoio técnico e logístico a operações de vigilância aérea e fluvial:
- c) utilização de veículos aéreos não tripulados, para tarefas de monitoramento, para sobrevoo de áreas definidas de comum acordo, nas datas e conforme os procedimentos definidos em conjunto pelas Partes;
- d) apoio à constituição de laboratórios de criminalística no Paraguai;
- e) troca de informações, inclusive de inteligência policial, bem como de tecnologias, com vistas à verificação de impressões digitais e reconhecimento facial;
- f) apoio técnico e tecnológico recíproco e eventual cooperação para a formação de recursos humanos na área de inteligência;
- g) transferência de equipamentos e tecnologia de controle, de vigilância e outros, segundo as possibilidades e necessidades das Partes, sendo aplicável para esse efeito o disposto do Artigo VII do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, de 27 de outubro de 1987;
 - h) análise criminal e forense; e
- i) fortalecimento das instituições nacionais e dos mecanismos de enfrentamento ao tráfico ilícito, com vistas a aperfeiçoar a aplicação da lei contra o crime organizado, particularmente em zonas fronteiricas.

Artigo III

- 1. As Partes designam as seguintes instituições para implementar o presente Ajuste Complementar:
- a) pelo Governo da República Federativa do Brasil: o Ministério da Justiça, o Departamento de Polícia Federal (DPF), o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) e o Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF), sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores: e
- b) pelo Governo da República do Paraguai: o Ministério do Interior, a Polícia Nacional, a Secretaria Nacional Anti-Drogas (SE-NAD), a Secretaria de Prevenção da Lavagem de Dinheiro e Bens (SEPRELAD), o Ministério Público, a Prefeitura-Geral Naval e a Direção Nacional de Aeronáutica Civil (DINAC), sob a coordenação do Ministério das Relacões Exteriores.
- As Partes poderão modificar a designação das instituições competentes para implementar ao presente Ajuste Complementar mediante troca de notas, por via diplomática.

Artigo IV

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação em que uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus respectivos procedimentos internos necessários para esse efeito, sem prejuízo de que se possam adotar previamente as medidas administrativas permitidas pelas legislações de ambas as Partes para facilitar a cooperação acordada.
- 2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da modificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo V

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo VI

1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

2. No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao Uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, assinado em Brasília, em 29 de março de 1988.

Feito em Assunção, em 28 de junho de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO

Antonio de Aguiar Patriota Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI **Jorge Lara Castro** Ministro das Relações Exteriores

(*) Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo IV, este Ajuste Complementar entrou em vigor em 30 de abril de 2012.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO CENTRO DE TECNOLOGIA E QUALIDADE DO MINISTERIO DA INDÚSTRIA SIDEROMECÂNICA DE CUBA - FASE III: CAPACITAÇÃO EM IMPLEMENTAÇÃO ASSISTIDA, ENSAIOS DE SUFICIÊNCIA E CALIBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE METROLOGIA INDUSTRIAL"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de metrologia se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do projeto "Fortalecimento Institucional do Centro de Tecnologia e Qualidade do Ministério da Indústria Sideromecânica de Cuba Fase III: Capacitação e Implementação Assistida, Ensaios de Suficiência e Calibração de Instrumentos de Metrologia Industrial", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é capacitar técnicos da Empresa de Serviços Tecnológicos de Cuba nas áreas de metrologia e avaliação da conformidade.
- 2. O Projeto especificará os objetivos, as atividades e o orçamento para sua execução no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- $3.\ O$ Projeto será aprovado e firmado pelas respectivas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial (INMETRO), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complemen-
 - 2. O Governo da República de Cuba designa:
- a) o Ministério de Comércio Exterior e Investimento Estrangeiro (Mincex) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa de Serviços Tecnológicos (CTEC), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Cuba as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos cubanos no Brasil para serem capacitados:
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto;
- d) prestar o apoio necessário à realização das atividades previstas no projeto.
 - 2. Ao Governo da República de Cuba cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais
- 4. As partes executarão o Projeto conforme sua disponibilidade orçamentária.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos, diferentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, exceto se as Partes acordarem o contrário
- 2. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia terá efeito três (3) meses depois da data da respectiva notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.